



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

Apelação Cível nº.: 0824742-34.2023.8.19.0038

Apelante: Solange José da Natividade

Apelada: Prolagos S. A. – Concessionária de Serviços Públicos de Águas e Esgoto

**Direito do Consumidor. Faturamento a maior.
Apelação provida.**

- 1. O ônus de provar a exatidão do valor da conta de consumo é da concessionária.**
- 2. Se não o faz e se a análise das contas anteriores demonstra a excessividade da cobrança, acertada a r. sentença ao determinar seu refaturamento.**
- 3. Merece pequeno reparo a sentença.**
- 4. Conforme requerido na inicial e ainda de acordo com o entendimento já sumulado por esse Tribunal, cabe condenar a apelante a refaturar a contas impugnada pela média das seis últimas anteriores, nos termos da Súmula 195 desta Corte.**
- 5. Apelação a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº. 0824742-34.2023.8.19.0038, em que é apelante Solange José da Natividade e apelada Prolagos S. A. – Concessionária de Serviços Públicos de Águas e Esgoto,



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

ACORDAM os Desembargadores da Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade de votos, em conhecer da apelação e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.

RELATÓRIO:

Trata-se de ação com pedido de condenação em obrigação de fazer e de não fazer cumulada com pedidos de repetição do indébito em dobro e de indenização por morais proposta pela apelante em face da apelada.

Na inicial, narra a autora que é cliente da empresa ré. Afirma que em novembro de 2022 recebeu fatura no valor de R\$ 870,95. Assevera que suas faturas sempre giraram em torno de R\$ 126,68 e R\$ 141,03. Aduz que se trata de imóvel de veraneio. Assevera que não teve condições de arcar com o pagamento. Afirma que a ré inseriu seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Alega que sofreu danos morais.

Requer a condenação da ré a refaturar a contas impugnada, a restabelecer o serviço de energia, a abster-se de inserir seu nome nos cadastros restritivos de crédito, a repetição do indébito em dobro e a indenizar-lhe os danos morais suportados. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela quanto aos segundo e terceiro pedidos.

A decisão do índice 58088460 a deferiu

A r. sentença do índice 116668587 julgou parcialmente procedente o pedido para confirmar a tutela concedida e (a) determinar que a parte ré proceda o refaturamento da conta referente ao mês de novembro de 2022 tendo como base o consumo médio dos 6 meses posteriores à fatura contestada; (b) que a parte ré proceda a restituição na forma dobrada, do valor



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

comprovadamente pago a maior, acrescido de juros a contar da citação e correção monetária a contar do desembolso, o que será apurado em sede de liquidação de sentença; e (c) determinar o cancelamento da anotação do nome do autor junto ao SPC e Serasa, feita pela ré referente à fatura impugnada. Ante a sucumbência recíproca, as custas serão rateadas. Cada parte arcará com os honorários de seu advogado, tendo em vista o disposto no art. 85, §14º, do Código de Processo Civil, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 98, §3º, do mesmo diploma legal em relação ao autor.

Apela a autora no índice 126565591. Afirma que há erro material no julgado. Aduz que a sentença foi *ultra petita*, porquanto condenou a ré ao refaturamento da conta referente ao mês de novembro de 2022, tendo como base o consumo médio dos seis meses posteriores à fatura contestada. Aponta que o pedido inicial foi no sentido de refaturamento com base no consumo médio dos seis meses anteriores. Requer o provimento da apelação para reformar-se a sentença nos termos mencionados.

As contrarrazões do índice 144613129 são pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO:

O recurso de apelação é tempestivo, adequado e é a apelante beneficiária da gratuidade de Justiça Deve ser conhecido.

Merece provimento.

O ônus de comprovar a regularidade e funcionamento normal do medidor de energia bem como a exatidão da fatura de energia elétrica

Apelação Cível nº.: 0824742-34.2023.8.19.0038 - 6





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

remetida ao consumidor é da concessionária. É ela que lança a cobrança, com base no que é aferido no medidor. É ela que, portanto, tem que comprovar que o valor que está cobrando está correto e em conformidade com a medição realizada. Não o fez.

Com efeito, da análise do histórico de consumo da apelante, restou claro que a fatura de novembro de 2022 apresentou consumo muito acima do normal.

Destarte, acertada a r. sentença ao condenar a apelada a refaturar a referida conta

Contudo, merece pequeno reparo a sentença.

Conforme requerido na inicial e ainda de acordo com o entendimento já sumulado por esse Tribunal, cabe condenar a apelante a refaturar a contas impugnada pela média das seis últimas anteriores, nos termos da Súmula 195 desta Corte:

“A cobrança desproporcional e abusiva da tarifa relativa a serviços essenciais autoriza a antecipação da tutela para o pagamento por consignação nos próprios autos pelo valor médio dos últimos seis meses anteriores ao período reclamado.”

O apelo prospera.

Por tais fundamentos, conhece-se da apelação e dá-se-lhe provimento para: i) condenar a apelada a refaturar a conta do mês de novembro de 2022, adotando a média dos seis meses de consumo anteriores às faturas contestadas, na forma do verbete nº 195 da súmula do TJRJ. Mantida, no mais, a r. sentença.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2.024.

Horácio dos Santos Ribeiro Neto
Desembargador Relator

